



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721085/2023-76
ACÓRDÃO	1302-007.601 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRADESPAR S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018

INDENIZAÇÃO. DESPESAS INDEDUTÍVEIS. Valores pagos decorrentes de pagamento de indenização não constituem despesas necessárias, usuais e normais.

MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ E CSLL. COBRANÇA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA SOBRE OS TRIBUTOS APURADOS NO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

A multa isolada é cabível na hipótese de falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ ou de CSLL, mas não há base legal que permita sua cobrança de forma cumulativa com a multa de ofício incidente sobre o IRPJ e CSLL apurados no final do período de apuração. Deve subsistir, nesses casos, apenas a exigência da multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário quanto às exigências tributárias, nos termos do relatório e voto do relator, vencidos o Conselheiro Henrique Nimer Chamas e a Conselheira Miriam Costa Faccin, que votaram por dar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões o Conselheiro Sergio Magalhães Lima e a Conselheira Natália Uchôa Brandão. Em relação à multa isolada, acordam, por maioria de votos, em afastá-la, vencidos os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva e Alberto Pinto Souza Júnior, que votaram por mantê-la. Fica designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Nimer Chamas.

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Documento Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Redator Designado

Documento Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Documento Assinado Digitalmente

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO**CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO****INFORMAÇÕES ESSENCIAIS****Composição do Crédito**

1. O processo trata de constituição de crédito tributário de IRPJ, CSLL, Multa Isolada (Base Estimada) e multa de ofício de 75%. O valor atualizado do crédito é de aproximadamente R\$ 1,15 bilhões. Na origem os valores foram assim constituídos:

Processo	Documento de Lançamento	Valor
16682-721.085/2023-76	IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	R\$ 593.260.218,29
16682-721.085/2023-76	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 200.688.230,11
Total		R\$ 793.948.448,40

Infração

2. Os Autos de Infração instruídos nos autos abarcam, originalmente, as seguintes infrações e demais informações correlacionadas:

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO CONSTITUÍDO - INFRAÇÕES			
Tributo	Infração	Ano	Crédito Original R\$
IRPJCSLL	Despesas Não Necessárias	2018	793.948.448,40
Multa Isolada	Base Estimada		

FUNDAMENTOS DO RELATÓRIO FISCAL

- De acordo com o estatuto social da companhia, aprovado na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 27/04/2023, a BRADESPAR tem por objeto a participação como sócia ou acionista de outras sociedades (doc. 11.3). No ano-calendário de 2018, a BRADESPAR estava obrigada ao regime de tributação do IRPJ com base no lucro real anual.
- O Fisco identificou despesa paga pela Recorrente por decorrência de TRANSAÇÃO EXTINTIVA DE LITÍGIO: Sentença Arbitral instruída no Processo de Execução 0338801-16.2014.8.19.0001. Exequente: empresa ELÉTRON e executados empresas BRADESPAR e LITEL PARTICIPAÇÕES S/A (LITEL). Objetivo: encerrar ação judicial relacionada com Acordo de Acionistas da VALEPAR S/A (VALEPAR).
- O Acordo de Acionistas da VALEPAR (Acordo de Acionistas), datado de 24/04/1997, contava com a participação de LITEL e CSN STEEL CORP (conhecidas no acordo como "SPE Fundações" e "SPE CSN", respectivamente) e regulamentava os direitos e obrigações das partes em relação à sua posição de titulares de todo o capital social da VALEPAR.
- Como resultado, as partes eram responsáveis pela nomeação de administradores da Companhia e pela sua orientação com a finalidade de exercer o poder de controle nas assembleias gerais e reuniões do conselho de administração da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD).
- As cláusulas e condições do acordo eram condicionadas à aquisição de ações da CVRD pela VALEPAR no programa de privatização lançado pelo Governo Federal (fls. 41 a 90 do Processo de Execução nº 033880116.2014.8.19.0001 – doc. 6.4).
- Cabe destacar que a ELÉTRON buscou, em diversos momentos e de forma amigável, adquirir as ações ordinárias afetadas da VALEPAR em poder de LITEL e BRADESPAR (sucessora da CSN), em vista do seu direito de compra adquirido em 18/06/1997, ao cumprir as cláusulas 8.5.1 e 8.5.1.1 do Acordo de Acionistas.
- Não obtendo êxito, a ELÉTRON impetra ação de indenização (processo nº 002725229.2007.8.19.0001 antigo 2007.001.0261000-2), em 14/03/2007, em face de LITEL, BRADESPAR e outros, distribuída na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

10. Os réus procuraram demonstrar a incompetência da justiça comum, ao alegarem a prevalência da cláusula arbitral do Acordo de Acionistas (cláusula XXIV), a qual reconhecia o Tribunal Arbitral para dirimir os conflitos entre as partes, na impossibilidade de uma solução amigável.
11. Em sua sentença, o Juízo reconheceu a cláusula arbitral e decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VII da Lei nº 5.869/73, antigo Código de Processo Civil (CPC).
12. A ELÉTRON recorreu da decisão de primeiro grau, mas teve seu recurso de apelação negado por maioria pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
13. Em seguida, interpôs recursos especial e extraordinário, que não foram conhecidos, e desistiu dos agravos interpostos no STJ e STF, o que fez com que o acórdão da 4ª Câmara Cível transitasse em julgado, que remeteu os demandantes para a justiça arbitral (fls. 433 a 434 do Processo de Execução nº 0338801-16.2014.8.19.0001 – doc. 6.4.2).
14. No dia 06 de junho de 2007, a ELÉTRON, em conformidade com o disposto na cláusula XXIV do Acordo de Acionistas (fls. 42 a 90 do Processo de Execução nº 033880116.2014.8.19.0001 – doc. 6.4), apresentou requerimento ao Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA), mediante o Procedimento Arbitral nº 2007.00824, pleiteando que a LITEL e a BRADESPAR procedessem à transferência das ações ordinárias da VALEPAR, e, adicionalmente, fossem condenadas a ressarcir os valores recebidos a título de Juros sobre Capital Próprio (JCP) e dividendos, acrescidos de juros de mora e demais supostos prejuízos decorrentes da não efetivação da transferência das ações (fls. 92 a 120 do Processo de Execução nº 0338801-16.2014.8.19.0001 – doc. 6.4).
15. Em 18/12/2009, O CBMA prolatou sentença parcial com base nos fatos descritos em seu item “VII. RESUMO DOS FATOS” (fls. 121 a 149 do Processo de Execução nº 033880116.2014.8.19.0001 – doc. 6.4).
16. As questões demandadas pelas requeridas LITEL e BRADESPAR, em relação à titularidade do direito de opção de compra pela ELÉTRON, existência da obrigação da BRADESPAR, regular exercício da opção de compra pela ELÉTRON, existência e validade da opção de compra e execução específica das cláusulas 8.5.1 e 8.5.1.1 do Acordo de Acionistas, foram todas apreciadas pelo Tribunal Arbitral formado por especialistas da área, indicados e aceitos pelas partes.
17. De acordo com a decisão unânime do Tribunal Arbitral, ficou determinado que:

A BRADESPAR era parte legítima para figurar, juntamente com a LITEL, no pólo passivo da arbitragem.

A espécie tratada pelas cláusulas 8.5.1 e 8.5.1.1 do Acordo de Acionistas configura opção de compra e venda de ações, sendo que o segundo aporte ali

previsto, no valor de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), corresponde ao preço de aquisição das ações ordinárias afetadas.

A ELÉTRON é a titular do direito à opção de compra das ações ordinárias afetadas, conforme as cláusulas 8.5.1 e 8.5.1.1 do Acordo de Acionistas.

Não houve prescrição nem supressão no caso em questão.

O Tribunal tem competência para determinar a transferência das ações e o pagamento do preço devido, bem como para resolver sobre indenização correspondente às perdas e danos decorrentes do não exercício da opção de compra.

18. O Tribunal Arbitral também estabeleceu que as decisões sobre o momento da entrega das ações ordinárias afetadas, o respectivo número e o respectivo valor de aquisição atualizado, bem como o eventual ressarcimento de danos, seriam objeto de sentença ulterior, possibilitando às partes o contraditório e a produção de provas que julgassem necessárias.
19. Em 05/09/2011, o Tribunal Arbitral proferiu a sentença final decidindo sobre os pontos restantes da lide.
20. Posteriormente, em 03/10/2011, em resposta aos questionamentos das partes, o Tribunal emitiu esclarecimentos, incluindo uma decisão sobre a alteração do preço das ações ordinárias da VALEPAR.
21. As decisões do Tribunal foram as seguintes (fls. 157 a 335 do Processo de Execução nº 0338801-16.2014.8.19.0001 – docs. 6.4 e 6.4.1):

LITEL e BRADEPAR, de forma solidária, devem segregar 37.500.000 (trinta e sete milhões e quinhentas mil) Ações Ordinárias da VALEPAR à ELÉTRON e, após o pagamento do preço pela Requerente, transferir as ações.

A segregação das ações deve ser realizada em até 10 (dez) dias a partir do recebimento da Sentença Final, na proporção em que as Requeridas acordarem.

Caso não haja acordo, a Requerente pode exigir a transferência da integralidade das Ações de qualquer uma das Requeridas, em razão da solidariedade da obrigação.

A ELÉTRON terá 5 (cinco) dias para realizar o pagamento após a notificação sobre a segregação das ações.

O preço de compra das Ações é de 632.007.281,66 e deve ser atualizado pela UFIR-RJ entre 12/06/2007 e a data do efetivo pagamento, caso ocorra dentro do prazo de 5 (cinco) dias mencionado acima, e pelo CDI se realizado após o vencimento.

As Requeridas devem restituir à Requerente os dividendos e juros sobre o capital próprio (JCP) pagos às ações a partir de 11/06/2007, data de constituição em mora das Requeridas.

Os valores devem ser atualizados pelo CDI, desde a data de sua distribuição às Requeridas até a data do efetivo pagamento à ELÉTRON.

No entanto, as Requeridas não são obrigadas a entregar à ELÉTRON os dividendos e JCP referidos acima caso a ELÉTRON não efetue o pagamento do preço.

Deve haver a compensação das quantias: Preço de compra das ações com os devidos ajustes e Dividendos e JCP com os devidos ajustes.

22. Em 04/10/2011, as requeridas foram notificadas da decisão tomada pelo Tribunal Arbitral ao analisar os pedidos de esclarecimentos formulados pelas partes.
23. Percebe-se, na decisão do Tribunal Arbitral, que o pagamento das ações por ELÉTRON estaria condicionado à segregação das 37.500.000 por parte de LITEL e BRADESPAR, todavia, passado o prazo de 10 dias da notificação, as requeridas ficaram silentes, obrigando a ELÉTRON a notificá-las em 20/10/2011 a cumprir o que fora decidido pelo tribunal arbitral (fls. 339 a 342 do Processo de Execução nº 0338801-16.2014.8.19.0001 – doc. 6.4.1).
24. Segundo a ELÉTRON, na data designada para a transferência das ações, ao comparecer à sede da VALEPAR munida do valor a ser pago, as requeridas encontravam-se ausentes.
25. Todavia, em 21/10/2011, recebeu resposta à notificação, na qual confirmaram a ciência dos termos da sentença final prolatada pelo Tribunal Arbitral, informando que discutiriam, no Poder Judiciário, a validade da referida sentença (fls. 353 a 357 do Processo de Execução nº 033880116.2014.8.19.0001 – doc. 6.4.1).
26. Na verdade, tanto a Sentença Parcial quanto a Sentença Final foram alvo de ações judiciais movidas pela LITEL e BRADESPAR.
27. A BRADESPAR ingressou com ações declaratórias de nulidade nos processos 0093502-39.2010.8.19.0001 e 0402164-79.2011.8.19.0001, protocolados em 18/03/2010 e 27/10/2011, respectivamente.
28. A LITEL, por sua vez, moveu ações anulatórias nos processos 0093326-60.2010.8.19.0001 e 0495870-19.2011.8.19.0001, protocolados, conforme consultas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 18/03/2010 e 30/12/2011 (docs. 7.5 a 7.5.21, 7.6 a 7.6.3).
29. Em 18/03/2010, logo após a data em que o Tribunal Arbitral prestou os devidos esclarecimentos da Sentença Parcial, BRADESPAR propôs a ação nº 009350239.2010.8.19.0001 alegando vício no Procedimento Arbitral em face dos laços entre o Presidente do Tribunal Arbitral, o Ex-Ministro Francisco Rezek, e ELÉTRON.

30. Em tal ação, BRADESPAR requereu tutela antecipada para suspender a eficácia da Sentença Parcial proferida pelo Tribunal Arbitral e a suspensão do procedimento arbitral.
31. Em 14/10/2011, após manifestação da ELÉTRON, a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro indeferiu a antecipação de tutela.
32. Em 19/10/2011, Bradespar impetrou Agravo de Instrumento contra tal decisão, tendo seu indeferimento em 30/01/2012, pela 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
33. A BRADESPAR reiterou o pedido, que foi considerado descabido, em 25/04/2012, também pela 20ª Câmara Cível (fls. 02 a 45, 1295 a 1297, 1299 a 1316, 1343, 1520 a 1530 do Processo nº 0093502-39.2010.8.19.0001 – docs. 7.6 e 7.6.2).
34. Também em 18/03/2010, a LITEL entrou com a ação nº 0093326-60.2010.8.19.0001, para anular a Sentença Parcial proferida pelo Tribunal Arbitral.
35. Em 27/10/2011, após a prolação da Sentença Final pelo Tribunal Arbitral, BRADESPAR impetrou ação declaratória de Nulidade de Sentença Arbitral e Inexistência de Relação Jurídica contra ELÉTRON e CITIBANK N.A (BANCO CITIBANK S/A [CITIBANK]), protocolada sob o nº 0402164-79.2011.8.19.0001.
36. Nessa ação, a BRADESPAR questionou a parcialidade do novo Presidente do Tribunal Arbitral, o Sr. Yves Derain, alegando que ele estava interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.
37. Além disso, a BRADESPAR também questionou a **decadência** do direito ao exercício de opção de compra das ações ordinárias afetadas da VALEPAR tanto por ELÉTRON como por sua investidora CITIBANK, por não havê-lo exercido no prazo avençado, declarando-se, em consequência, a inexistência daquela relação jurídica.
38. Em 11/01/2012, o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro indeferiu o pedido de tutela antecipada feito pela BRADESPAR, havendo Agravo de Instrumento contra tal decisão em 20/01/2012.
39. Em 30/04/2013, o Juízo da 7ª Vara Empresarial acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do CITIBANK, excluindo-o do polo passivo da relação processual.
40. Até a decisão do mérito da ação, foram interpostos embargos retidos pela BRADESPAR e embargos de declaração por ELÉTRON e CITIBANK (fls. 2 a 67, 441 a 446, 451 a 467, 2000 a 2005 do Processo nº 0402164-79.2011.8.19.0001– docs. 7.5, 7.5.3 e 7.5.15).
41. Já a LITEL impetra, em 30/12/2011, processo de ação anulatória nº 049587019.2011.8.19.0001 contra a Sentença Final prolatada pelo Tribunal arbitral.
42. Em 08/04/2014, estando os 4 processos na mesma fase e sendo eles conexos, o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro julgou improcedentes os

- pedidos formulados nas ações declaratórias de nulidade por BRADESPAR e nas ações anulatórias por LITEL.
43. Na decisão, o Juízo destacou a relevância da arbitragem na resolução de conflitos internos e internacionais, enfatizando a autonomia das partes em escolher a arbitragem como meio para a solução de seus litígios, bem como o poder concedido pela Lei nº 9.307/96 às decisões dos Tribunais Arbitrais.
44. Além disso, a sentença trouxe à tona a definição de arbitragem pela doutrina, evidenciando o efeito das decisões prolatadas pelos Tribunais Arbitrais (fls. 358 a 420 do Processo de Execução nº 0338801-16.2014.8.19.0001 – docs. 6.4.1 e 6.4.2).
45. Em seguida, o Juízo passou a decidir as demandas judiciais em discussão, concluindo pela improcedência de todos os pedidos formulados por BRADESPAR e LITEL.
46. Houve apelação das partes à 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que prolatou o Acórdão em 24/09/2014 (fls. 421 a 523 do Processo de Execução nº 0338801-16.2014.8.19.0001 – doc. 6.4.2).
47. Em tal decisão a conduta de LITEL e BRADESPAR, que foi tipificada como litigância de má-fé, em desacordo com o artigo 17 do antigo CPC, as partes foram sentenciadas a pagar uma multa no montante de 1% do valor das causas e a suportar indenização fixada em quantia equivalente a 10% do valor das causas, nos exatos termos do artigo 18 do referido CPC.
48. As partes impetraram recursos especiais ao STJ, os quais não foram julgados. Os processos foram extintos em face dos pedidos formulados pelas partes por conta da homologação da TRANSAÇÃO EXTINTIVA DE LITÍGIO.
49. Conforme preconizado pelos dispositivos legais constantes nos artigos 18 e 31 da Lei nº 9.307/96 (Lei da Arbitragem), evidencia-se que o Acórdão emanado pela 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, datado de 24/09/2014, expressamente reconheceu que as questões de mérito apreciadas pelo Tribunal Arbitral são indevassáveis pelo Poder Judiciário.
50. Ademais, a sentença prolatada pelo órgão arbitral possui equiparação material àquela exarada pelo Judiciário, detendo a mesma validade e eficácia, podendo inclusive constituir-se como título executivo.
51. Conclui-se, portanto, que a decisão proferida pelo Tribunal Arbitral na arbitragem nº 2007.00824 proposta pela ELÉTRON possui eficácia de coisa julgada, o que impede qualquer modificação ou discussão da decisão de mérito pelos órgãos do Poder Judiciário (vide na folha 10440 síntese de questões decididas pelo Tribunal Arbitral).
52. Em 02/10/2014, oito dias depois de a 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro prolatar o Acórdão nas apelações cíveis nos 040216479.2011.8.19.0001, 0495870-19.2011.8.19.0001, 0093502-39.2010.8.19.0001 e 009332660.2010.8.19.0001, desprovendo os recursos e condenando LITEL e BRADESPAR ao pagamento de multa e

- indenização à ELÉTRON por litigância de má-fé, ELÉTRON impetra ação de execução de Sentença Arbitral em face de LITEL e BRADESPAR, pedindo a citação das executadas para entregarem as 37.500.000 ações ordinárias da VALEPAR, em audiência a ser designada pelo Juízo, momento em que seria pago o valor líquido de R\$ 526.271.222,67, correspondente à diferença entre o preço de compra das ações e o reembolso a título de dividendos e JCP, devidamente atualizados, conforme definido na sentença final proferida na arbitragem, apresentando a memória de cálculo com os valores atualizados até 30/09/2014 (fls. 02 a 12 do Processo de Execução nº 0338801-16.2014.8.19.0001 – doc. 6.4).
53. Por fim, a fim de viabilizar a transferência das ações objeto da execução, caso LITEL e/ou BRADESPAR não comparecessem à audiência designada pelo Juízo, a ELÉTRON requereu que fosse determinada a averbação, no livro de registro de ações nominativas da VALEPAR, da transferência das 37.500.000 ações ordinárias, divididas em 50% para cada executada.
54. Nesse sentido, também pediu que o valor correspondente ao preço das ações fosse disponibilizado judicialmente.
55. A ação foi protocolada sob o nº 0338801-16.2014.8.19.0001) e distribuída para a 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.
56. No dia 08/10/2014, a 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro proferiu decisão determinando que LITEL e BRADESPAR, após serem citadas, comparecessem à audiência especial designada para o dia 22/10/2014, com o objetivo de entregar à exequente ELÉTRON as 37.500.000 ações ordinárias da VALEPAR, oportunidade em que receberiam o preço correspondente (fls. 526 a 528 do Processo de Execução nº 0338801-16.2014.8.19.0001 – doc. 6.4.2).
57. Inicialmente, convém mencionar que a audiência anteriormente designada para o dia 22/10/2014 sofreu alteração de data, tendo sido remarcada para o dia 03/12/2014, a qual, por sua vez, foi novamente redesignada para o dia 04/02/2015.
58. Em 02/11/2014, LITEL protocola impugnação à execução, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, pelo fato, segundo ela, de o título apresentado por ELÉTRON carecer de exigibilidade e liquidez.
59. De acordo com a planilha apresentada pela LITEL, haveria uma majoração da compensação relativa a dividendos e JCP em R\$ 230.789.888,97, reduzindo em tal montante o que a ELÉTRON deveria pagar.
60. Segundo a executada, o justo e correto, face ao definido na Sentença Arbitral, seria o pagamento de R\$ 757.061.111,64, e não R\$ 526.271.222,67.
61. Por fim, após apresentar um breve histórico da demanda, formula o pedido, nele incluindo o pedido de extinção do processo de execução por motivos diversos (fls. 579 a 613 do Processo de Execução nº 0338801-16.2014.8.19.0001 – docs. 6.4.2 e 6.4.3).

62. Em 13/01/2015, a 5ª Vara Empresarial recebeu a impugnação, entretanto deixou de apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo, na forma do art.475-M, do CPC, fazendo com que LITEL viesse a opor Embargos de Declaração em 15/01/2015.
63. Em 21/01/2015, o juízo da 5ª Vara Empresarial deferiu o efeito suspensivo, mantendo a audiência já designada, com o objetivo de se tentar uma composição amigável entre as partes (fls. 659 e 660 do Processo de Execução nº 0338801-16.2014.8.19.0001 – doc. 6.4.3).
64. Em 28/01/2015, a BRADESPAR apresentou impugnação à execução, ratificando integralmente as razões da impugnação oferecida pela LITEL, em face da inexigibilidade do título e do excesso de execução, requerendo o recebimento da impugnação com efeito suspensivo.
65. Assim como LITEL, pediu a extinção da execução, desta vez alegando “a necessidade de prévia instauração de processo de liquidação para apuração dos fatos novos que deverão integrar o título executivo judicial, consistentes na comprovação dos dividendos e dos juros sobre capital próprio que foram distribuídos aos acionistas da Valepar no período posterior à prolação da sentença arbitral final” (fls. 669 a 685 do Processo de Execução nº 033880116.2014.8.19.0001 – doc. 6.4.3).
66. Em 29/01/2015, o Juízo da 5ª Vara Empresarial proferiu esclarecimento, determinando que o efeito suspensivo concedido no pedido de LITEL se estendia também à execução contra BRADESPAR.
67. No entanto, o pedido de cancelamento da audiência não foi acolhido e a data previamente designada foi mantida (fls. 694 do Processo de Execução nº 033880116.2014.8.19.0001 – doc. 6.4.3).
68. Em 03/02/2015, a ELÉTRON apresentou resposta à impugnação apresentada pela LITEL.
69. A exequente argumentou que a executada não aceitava o procedimento e forma determinados pelo Juízo no despacho inicial e que apresentou dois valores supostamente corretos, ambos inferiores àquele que constou da própria sentença arbitral devidamente atualizado.
70. A ELÉTRON afirmou que a postura da LITEL retira qualquer seriedade da impugnação apresentada (fls. 762 a 777 do Processo de Execução nº 0338801-16.2014.8.19.0001 – doc. 6.4.3).
71. Ainda no dia 03/02/2015, a ELÉTRON interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos da ação de execução de sentença arbitral.
72. O recurso foi interposto em face da LITEL e BRADESPAR, requerendo a reforma da decisão que deferiu o efeito suspensivo à impugnação apresentada pela LITEL e a determinação de designação de nova audiência para entrega das ações (fls. 824 a 841 do Processo de Execução nº 033880116.2014.8.19.0001 – doc. 6.4.4).

73. Em 04/03/2015, a ELÉTRON requereu à 5ª Vara Empresarial (fls. 871 a 879 do Processo de Execução nº 0338801-16.2014.8.19.0001 – doc. 6.4.4) uma série de demandas.
74. De acordo com a exequente, o artigo 461, §1º, do Código de Processo Civil anterior, permite que o credor opte pela conversão da obrigação de fazer ou não fazer em obrigação pecuniária.
75. A exequente alega que, por ser titular do direito potestativo reconhecido nos referidos dispositivos legais, poderia, a seu exclusivo critério, pleitear a conversão da prestação original em prestação pecuniária, uma vez que a entrega da coisa objeto da obrigação não mais seria útil para ela.
76. A ELÉTRON apresentou os parâmetros para a fixação da prestação pecuniária, estabelecidos a partir do art. 395 do Código Civil e do art. 627 do antigo CPC.
77. Segundo a exequente, para o cálculo do valor das 37.500.000 ações ordinárias da VALEPAR, deveria ser utilizado o critério da equivalência patrimonial conforme parecer técnico contábil, considerando um prêmio de controle de 36,14%, tendo em vista que a VALEPAR detinha o controle da Vale do Rio Doce, possuindo suas ações valor superior ao valor de mercado das ações da Vale.
78. Chegou ao montante, naquela data, de R\$ 2.535.074.388,10 a ser cobrado da LITEL e BRADESPAR utilizando as diversas premissas (vide folha 10447 em diante).
79. Ao montante calculado, solicitou o acréscimo de R\$ 5.788.136,68, correspondente aos honorários de advogado fixados no despacho citatório.
80. Para subsidiar os critérios de apuração dos valores, a exequente apresentou laudo técnico datado de 26/02/2015, que resumia os valores a serem cobrados das executadas.
81. No dia 06 de março de 2015, o Juízo da 5ª Vara Empresarial acolheu os argumentos apresentados pela ELÉTRON e deferiu o pedido de conversão da obrigação de entrega de coisa em obrigação de pagar quantia, utilizando como fundamento legal o §1º do art. 461 combinado com o §3º do art. 461-A do antigo Código de Processo Civil.
82. Dessa forma, a execução passou a ter como objeto o pagamento de uma quantia em dinheiro apurada em laudo técnico (fls. 892 a 894 do Processo de Execução nº 0338801-16.2014.8.19.0001 – doc. 6.4.4).
83. No dia 23/03/2015, a LITEL comunicou ao Juízo da 5ª Vara Empresarial que interpôs agravo de instrumento (Processo nº 0013042-92.2015.8.19.0000) junto à 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, contra decisão que deferiu o pedido de conversão requerido pela ELÉTRON, e pediu a reconsideração de decisão agravada, na forma do art.529, do CPC, resultando no julgamento da Impugnação já recebida no efeito suspensivo.
84. Na interposição de recurso de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, LITEL requereu (fls. 901 a 935 do Processo de Execução nº

- 033880116.2014.8.19.0001 – doc. 6.4.4) uma série de demandas (vide folha 10448 em diante).
85. Em 24/03/2015, foi deferido, liminarmente, pela 20ª Câmara Cível o pedido de efeito suspensivo da decisão interlocutória agravada, até o julgamento final do recurso (fls. 946 do Processo de Execução nº 0338801-16.2014.8.19.0001 – doc. 6.4.4).
86. Em 25/03/2015, a LITEL requereu a inclusão nos autos do parecer preliminar que apontava a existência de nulidade insanável na demanda apresentada pela ELÉTRON.
87. O referido parecer foi também juntado ao Agravo de Instrumento nº 0013042-92.2015.8.19.0000. Ao final, a LITEL pediu a reconsideração da decisão agravada, nos termos do artigo 529 do antigo CPC (fls. 954 a 966 do Processo de Execução nº 0338801-16.2014.8.19.0001 – doc. 6.4.4).
88. Conforme alegado na petição inicial da LITEL, a nulidade insanável da demanda da ELÉTRON foi observada pelo Prof. Humberto Theodoro Júnior, que destacou em parecer a ausência de aspectos substanciais que justificassem o prosseguimento da execução da sentença arbitral, a saber: o pagamento prévio do preço e a liquidação do título executado, sendo que esta última não foi efetivada em razão da falta de apuração de JCP e dividendos.
89. É relevante ressaltar que o pagamento do preço para aquisição das ações estava condicionado à segregação das 37.500.000 ações ordinárias da VALEPAR pelas executadas e à prévia comunicação dessa segregação à ELÉTRON, nos termos do item 505."b" da Sentença Final proferida pelo Tribunal Arbitral.
90. Somente após esse cumprimento, a ELÉTRON deveria desembolsar os recursos para efetivar a aquisição das ações, abatendo os dividendos e JCP a que teria direito.
91. Contudo, não houve o cumprimento do determinado na sentença, o que se deu exclusivamente por vontade de LITEL e BRADESPAR em não cumprir a obrigação.
92. No que tange à apuração dos dividendos e JCP, ressalta-se que faltava apenas a apuração dos acréscimos legais, mediante a utilização dos índices definidos no item 505."d" da Sentença Final prolatada pelo Tribunal Arbitral, que incidiriam sobre os valores consignados no item 460 da sentença.
93. Em 08/04/2015, BRADESPAR comunicou ao Juízo da 5ª Vara Empresarial a interposição de agravo de instrumento (Processo nº 0016183-22.2015.8.19.0000), junto à 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, contra decisão que deferiu o pedido de conversão requerido pela ELÉTRON, e pediu a reconsideração de decisão agravada, nos termos requeridos nas inclusas razões do recurso (fls. 968 a 1013 do Processo de Execução nº 0338801-16.2014.8.19.0001 – docs. 6.4.4 e 6.4.5).
94. Em sua petição de agravo de instrumento, BRADESPAR, além de apresentar as razões para o recurso, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto e requereu que a execução observasse as normas relativas à execução para entrega de coisa certa.

95. Em 15/07/2015, os Desembargadores da 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, acordaram em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento nº 0016183-22.2015.8.19.0000 proposto pela BRADESPAR, mantendo a decisão de primeiro grau que converteu a execução para entrega de coisa em execução por quantia certa, determinando, de ofício, a realização de prova pericial para apuração do quantum (vide ementas do Acórdão na folha 10450, as quais remetem para as fls. 1058 a 1075 do Processo de Execução nº 0338801-16.2014.8.19.0001 – doc. 6.4.5).
96. O relator após discorrer sobre as alegações das partes, consignou no Acórdão sua concordância com os fatos apresentados pela ELÉTRON ao “enumerar as diversas e repetidas tramas articuladas pela LITEL PARTICIPAÇÕES S.A. e pela BRADESPAR para não cumprirem o acordo, deixando de transferir para a ELETRON 37.500.000 (trinta e sete milhões quinhentas mil) ações ordinárias da VALEPAR”.
97. Em 16/09/2015, acordaram os Desembargadores da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar o embargo de declaração nos autos do agravo de instrumento nº 0016183-22.2015.8.19.0000, tendo como embargante LITEL e embargado ELÉTRON (O Acórdão apresentava Ementa indicada a partir da folha 10451):

Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissão e contradição no decisum recorrido. Inocorrência dos vícios apontados. Pretensão de rediscussão da matéria, que foi devidamente apreciada na decisão embargada. Recurso a que se rejeita.
(grifos meus)

98. Em 09/11/2015, ELÉTRON apresentou petição à 5ª Vara Empresarial pedindo que o juízo nomeasse perito com experiência na área de mercado de capitais, para emitir laudo técnico indicativo do resultado líquido da sentença arbitral, respondendo, inicialmente, aos quesitos que seguiam anexos e a outros que viessem a ser eventualmente formulados por ela.
99. Em 27/11/2015, a 3ª vice-presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deixou de admitir os recursos especiais interpostos pela LITEL e BRADESPAR contra o acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0016183-22.2015.8.19.0000 (fls. 1104 a 1110 do Processo de Execução nº 0338801-16.2014.8.19.0001 – doc. 6.4.5).
100. Após a petição apresentada pela ELÉTRON, uma série de fatos ocorreu, incluindo os descritos em eventos relevantes citados na folha 10451:

- Em 08/03/2016, o juízo da 5ª Vara Empresarial determinou a nomeação da empresa APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA para a realização da perícia

- econômico-financeira e estabeleceu um prazo de 60 dias para a conclusão do laudo técnico.
- Em 28/03/2016, LITEL e BRADESPAR apresentaram seus quesitos iniciais ao juízo da 5ª Vara Empresarial.
 - O processo de execução foi suspenso a pedido das partes, de 20/06/2016 a 18/11/2016.
 - Em 19/12/2016, BRADESPAR apresentou quesitos suplementares ao juízo da 5ª Vara Empresarial para serem apreciados pela perícia.
 - Em 03/02/2017, a APSIS requereu ao juízo da 5ª Vara Empresarial a juntada da nota técnica enviada pelo assistente técnico da BRADESPAR, datada de 22/12/2016, para conhecimento das partes.
 - Em 08/02/2017, a ELÉTRON juntou ao processo uma nota técnica elaborada pelo Prof. Antônio Carlos Pôrto Gonçalves e requereu a submissão de quesitos suplementares aos peritos.
 - Em 23/02/2017, a APSIS protocolou um requerimento junto ao juízo da 5ª Vara Empresarial para juntada da Ata de Reunião realizada em 09 de fevereiro de 2017 entre a equipe pericial e os assistentes das partes, incluindo o estudo completo feito pelo Prof. Antônio Carlos Pôrto Gonçalves sobre os fatos (Adendo à Nota Técnica Prof. Dr. Antonio Carlos Pôrto Gonçalves), para ciência das partes.
 - Em 07/03/2017, a APSIS protocolou um pedido de dilação de prazo de entrega do laudo em 60 dias, devido ao volume e complexidade dos quesitos suplementares formulados pelas partes e ao seu impacto no desenvolvimento do trabalho.
 - Em 13/03/2017, a ELÉTRON apresentou suas considerações sobre a nota técnica elaborada pelos assistentes e reforçou o que foi relatado na nota técnica do Prof. Antônio Carlos Pôrto Gonçalves, juntada aos autos em 08 de fevereiro de 2017.
 - Também em 13/03/2017, LITEL requereu a juntada da Nota Técnica elaborada pelo Prof. Gustavo H. B. Franco, que, segundo ela, contradizia os argumentos trazidos pela nota técnica da BRADESPAR.
 - Em 16/03/2017, LITEL requereu a juntada do Adendo à Nota Técnica elaborada pelo Prof. Gustavo H. B. Franco ao juízo da 5ª Vara Empresarial.

101. Por fim, em 27/04/2017, APSIS protocolou junto ao juízo da 5ª Vara Empresarial a juntada do laudo pericial por ela elaborado, cujo escopo consistia em “calcular o valor econômico pleiteado pela demandante na conversão da ação de execução de entrega de coisa em execução por quantia certa”, conforme decisão proferida por aquele Juízo. (vide conclusões contidas na folha 10453).

102. Em 29/05/2017, ELÉTRON, atendendo ao despacho prolatado pelo juízo da 5ª Vara Empresarial, manifestou-se sobre o laudo pericial, argumentando o não cabimento dos juros de mora sobre o preço do exercício da opção, que seria um comando expresso da Sentença Arbitral, concluindo pela homologação do valor fixado R\$ 4.774.799.725,00, a ser pago pela LITEL e BRADESPAR à ELÉTRON, com os devidos acréscimos incidentes desde a data do laudo pericial até o efetivo pagamento (fls. 1928 a 1930 do Processo de Execução nº 033880116.2014.8.19.0001 – doc. 6.4.9).

- 103.Em 19/06/2017, LITEL apresentou ao juízo da 5ª Vara Empresarial impugnação ao Laudo Pericial, juntando Laudo Divergente elaborado pelo Prof. Gustavo Franco.
- 104.Em sua manifestação, procurou mostrar a imprestabilidade do laudo por supostos equívocos apresentados pelo perito (fls. 1934 a 1971 do Processo de Execução nº 033880116.2014.8.19.0001 – doc. 6.4.9).
- 105.Em 21/06/2017, BRADESPAR apresentou ao juízo da 5ª Vara Empresarial manifestação acerca do Laudo Pericial.
- 106.Assim como a LITEL, BRADESPAR procurou mostrar a imprestabilidade do laudo.
- 107.Na oportunidade, juntou Parecer Técnico de Impugnação ao Laudo Pericial (fls. 1972 a 1997 do Processo de Execução nº 0338801-16.2014.8.19.0001 – doc. 6.4.9).
- 108.Em 26/09/2017, APSIS, em atendimento ao despacho do Juízo da 5ª Vara Empresarial, protocolou manifestação sobre as impugnações ao Laudo Pericial propostas pelas partes.
- 109.Ao final, apresentou suas conclusões (fls. 2052 a 2071 do Processo de Execução nº 033880116.2014.8.19.0001 – doc. 6.4.10):

(...)
CONCLUSÃO
 Considerando os questionamentos apresentados e os devidos esclarecimentos feitos, esta perícia não identificou nenhum ponto apresentado pelas partes que enseje ajuste no laudo pericial. As considerações apresentadas apenas retornam aos pontos devidamente discutidos e esclarecidos às reuniões com os assistentes técnicos.
 Portanto, a sentença arbitral e a decisão judicial, mantida pelo tribunal, foram as bases utilizadas para elaboração do laudo pericial, não cabendo a perícia rever as decisões apresentadas em juízo.
 Dessa forma, a perícia ratifica o resultado apresentado em seu laudo, ou seja:

- 110.ELÉTRON, LITEL e BRADESPAR apresentaram ao Juízo da 5ª Vara Empresarial, respectivamente, em 09/10/2017, 17/10/2017 e 18/10/2017, manifestação acerca dos esclarecimentos apresentados pela APSIS. Em sua manifestação, LITEL juntou os Comentários do Prof. Gustavo H. B. Franco.
- 111.Em 08/11/2017, o Juízo da 5ª Vara Empresarial deferiu pedido das partes visando à conciliação, a partir da proposta formulada pelas executadas referente à entrega das ações e pagamento do preço devidamente atualizado, com encerramento das ações envolvendo as partes. Designou-se uma nova audiência para 29/11/2017 para dar continuidade as tratativas.
- 112.Em 28/11/2017, o Juízo da 5ª Vara Empresarial deferiu pedido das partes visando ao adiamento da audiência de 29/11/2017 para depois de 20/01/2018. A audiência ocorreu em 07/02/2018, consignando-se a impossibilidade de acordo entre as partes.
- 113.Em 25/04/2018, após ELÉTRON, LITEL E BRADESPAR apresentarem novos requerimentos, o Juízo da 5ª Vara Empresarial proferiu decisão acerca do laudo pericial, homologando o laudo e fixando o valor da indenização, a ser paga pelas executadas em caráter solidário, em R\$

4.010.321.790,00, com os devidos ajustes monetários (fls. 2220 a 2226 do Processo de Execução nº 0338801-16.2014.8.19.0001 – doc. 6.4.10):

Por todo o exposto, REJEITO as impugnações e HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 1.673/1.747, tanto que se trata de um trabalho criterioso, consistente, minucioso, informativo e satisfatório, equidistante dos interesses das partes. E fixo o valor da indenização, a ser paga pelas executadas in solidum à exequente ELÉTRON S.A., em R\$ 4.010.321.790,00

114. Através de negócios jurídicos processuais celebrados entre as partes e homologados pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial, o prazo para o cumprimento da decisão foi ampliado e prorrogado algumas vezes, impedindo a imposição de qualquer ônus ou penalidade às executadas, pelo não cumprimento da decisão.
115. Respectivamente em 24/05/2018 e 25/05/2018, LITEL e BRADESPAR comunicaram ao Juízo da 5ª Vara Empresarial a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão prolatada por aquele juízo, em que as executadas pediam a anulação da decisão recorrida e a determinação de nova perícia (fls. 2258 a 2338 do Processo de Execução nº 033880116.2014.8.19.0001 – doc. 6.4.10).
116. Em 02/08/2018, ELÉTRON comunicou ao Juízo da 5ª Vara Empresarial a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão prolatada por aquele juízo, em que pedia a reforma da decisão agravada, para fixar o valor a ser recebido pela ELÉTRON em R\$ 4.774.779.725,00 (fls. 2420 a 2438 do Processo de Execução nº 0338801-16.2014.8.19.0001 – doc. 6.4.11).
117. Em 24/09/2018, após as partes firmarem negócios jurídicos processuais, homologados pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial, com o fim de ampliar e prorrogar o prazo para o cumprimento de decisão prolatada pelo juízo, as partes comunicaram ao juízo terem alcançado os termos de acordo para pôr fim à execução, razão pela qual requeriam a designação de audiência especial de forma a homologar a transação (fls. 2500 do Processo de Execução nº 0338801-16.2014.8.19.0001 – doc. 6.4.11).
118. Em data de 26/09/2018, perante o Juízo da 5ª Vara Empresarial, as partes compareceram para pleitear a homologação do acordo celebrado, denominado "TRANSAÇÃO EXTINTIVA DE LITÍGIO".
119. Após o referido pleito, o magistrado proferiu sua decisão, homologando o mencionado acordo, com a consequente extinção do litígio que deu origem ao processo em tela (fls. 2501 do Processo de Execução nº 0338801-16.2014.8.19.0001 – doc. 6.4.11):

Tendo em vista o cumprimento da obrigação estabelecida no item 1 da transação, diante da confirmação, neste ato, pela Eletron do pagamento integral do objeto da transação, bem como o pagamento do saldo dos honorários periciais devidos pela Litel, HOMOLOGO O ACORDO entabulado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos 487, III, b, do NCPC.

- 120.A TRANSAÇÃO EXTINTIVA DE LITÍGIO previa condições constantes a partir da folha 10456 (fls. 2502 a 2515 do Processo de Execução nº 0338801-16.2014.8.19.0001 – doc. 6.4.11).
- 121.A quitação descrita no acordo implicou na renúncia do direito em que se fundamentavam as diversas ações e incidentes em curso entre as empresas.
- 122.A partir da folha 10458 o Fisco detalha fundamentos relacionados com diversas ações que levaram para seu entendimento de que houve INFRAÇÃO À LEI PROCESSUAL praticada pela Recorrente.
- 123.A partir da folha 10485 o Fisco detalha dados sobre a infração contra a legislação tributária, inclusive explicitando informações sobre apuração de bases de cálculo dos tributos e de multas isolada e de ofício aplicadas.
- 124.Em conclusão, vale dizer que o Fisco, ratificado por decisão de primeira instância, considerou que os valores pagos decorrente das diversas ações e processos mencionados, os quais resultaram ao final em indenização por perdas patrimoniais, fixados em acordo homologado judicialmente, não constituem despesas necessárias, usuais e normais.
- 125.Em essência, a Autoridade Fiscal alega que tal despesa tem ORIGEM EM ATOS ILÍCITOS QUE NÃO JUSTIFICAM RECONHECÊ-LA COMO NECESSÁRIA, USUAL E NORMAL. Este é o litígio que será analisado em detalhes no mérito.

PRIMEIRA INSTÂNCIA

IMPUGNAÇÃO E ACÓRDÃO

- 126.Discordando do Fisco, visando suspender o crédito constituído, a Recorrente apresentou Impugnação em desfavor dos argumentos explicitados no Relatório Fiscal. Em acórdão de primeira instância houve a seguinte decisão:

Acordam os membros da 8ª TURMA/DRJ08 de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário em litígio.

SEGUNDA INSTÂNCIA

RECURSO VOLUNTÁRIO

127. Discordando das argumentações explicitadas na Decisão de Primeira Instância, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário invocando, em essência, tópicos similares a aqueles incluídos na Impugnação. Em tal recurso, há explicitação de argumentos contrários ao entendimento unânime exarado naquela decisão.
128. Seguem fundamentos essenciais das alegações, as quais se referem na íntegra com análise de mérito da constituição de crédito, não havendo alegações preliminares relativas a eventuais nulidades.
129. Conforme indicado pela Recorrente a partir da folha 10891, as principais argumentações que, na visão da Autuada, justificaram a interposição do presente Recurso Voluntário estão sintetizadas nos parágrafos que seguem.

Decisão de Primeira Instância – Alteração de Motivação da Constituição de Crédito

130. Alega-se, sem invocação de nulidade, ou seja, remetendo para análise de mérito, que a decisão de primeira instância alterou fundamento (MOTIVO) da constituição de crédito que consagrou a visão original do Fisco sobre a indedutibilidade ora analisada.

Efeitos da Decisão de Primeira Instância - Insubsistência da Própria Constituição de Crédito

131. Na Visão da Recorrente, tal cenário de alteração não pode ser admitido. Por este motivo, pede-se reconhecimento de insubsistência da própria constituição de crédito formalizada em desfavor da Autuada.
132. Isto porque, conforme indica a peça impugnatória, tal decisão, como consequência, gerou o seguinte entendimento do Sujeito Passivo: *a consequência do afastamento do motivo de fato original é o comprometimento do Auto de Infração que nele se baseou*. Neste sentido, há citação, como aspecto ratificador de tal visão, de parecer de Marco Aurélio Greco.

Inexistência de Ilícito – Disputa Arbitral e Judicial - Direito a Recorrer

133. Há afirmação de que não houve qualquer ilícito fiscal. Em sua visão, de seu direito de recorrer em âmbito de disputa arbitral e judicial com a Elétron, é assegurado e garantido constitucionalmente (art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal).
134. Restou comprovado inexistência de qualquer ilicitude no âmbito judicial e arbitral, bem como, evidenciado nos autos o integral cumprimento de requisitos necessários à dedutibilidade ora analisada.
135. Comprovada a inexistência de qualquer ilicitude em curso de processos em que eram discutidos a nulidade de sentenças arbitrais e outros assuntos correlatos, como consequência, há descabimento dessa discussão para a análise do caso concreto (conforme reconhecido pela

decisão recorrida). Tal contexto ratifica o cumprimento de requisitos necessários à dedutibilidade.

Litigância de Má Fé - Inexistência

136. Alega-se que não houve no presente caso litigância de má-fé. Pois, no entendimento da Recorrente:

- (A) Não houve decisão definitiva a respeito do caso em litígio arbitral e judicial.
- (B) A decisão de primeira instância afastou relevância de argumentos relativos à suposta litigância de má-fé para fins de análise da lide.

Indenização – Presunção de Ilícitude Versus Indedutibilidade de Despesa

137. A presunção de supostas ilicitudes (não analisadas pelo STJ) que resultou em indedutibilidade de despesas incorridas com pagamento de indenização à Elétron, conforme reconhecido pela decisão de primeira instância, não ratifica a visão do Fisco de impossibilidade de dedução.

Atividade de Holding – Transação Extintiva de Litígio – Manutenção de Fonte Produtora

138. A Recorrente é uma holding. Tem por principal atividade a aquisição, gestão e manutenção de participação societária. Nesse contexto, o pagamento de valores sob a Transação Extintiva de Litígio permitiu manutenção de sua principal fonte produtora de renda (ações da Valepar). Assim, tendo por base tal cenário, restaram cumpridos os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade.

139. A decisão de primeira instância reconheceu que o pagamento de valores da Recorrente à Elétron no contexto da Transação Extintiva de Litígio se deu visando a evitar maiores prejuízos à sua atividade.

Acórdão Carf 1004-000.137 (8.4.2024) – Situação Análoga

140. O cumprimento dos requisitos de dedutibilidade já mencionados foi tratado em situação análoga ratificada por recente decisão que analisou e julgou matéria relacionada com pagamentos realizados em âmbito de acordos de leniência. Tal decisão foi formalizada por meio de Acórdão Carf 1004-000.137, de 8 de abril de 2024.

Captação de Recursos Versus Disputa Arbitral e Judicial

- 141.É descabida a argumentação suscitada na decisão de primeira instância de que o fato de a Recorrente ter captado recursos em mercado para suportar custos da disputa arbitral e judicial já mencionada e, posteriormente, ter alienado parcela de ações da Vale para fazer frente a tal dívida, desnaturaria a essencialidade de investimento em ações da Vale para a condução de operações da Recorrente.
- 142.À época da prolação da sentença que, condenou a Recorrente a entregar 18.750.000 ações ordinárias da Valepar à Elétron, 96% de sua receita operacional correspondia a resultados da Valepar.
- 143.Quando da alienação de parcela de seu investimento para fazer frente às dívidas oriundas da disputa, quase 20 anos após a Elétron ter inicialmente exigido a transferência das ações, a Recorrente acabou por suportar uma perda patrimonial relevante, que apenas reforça a essencialidade e relevância do investimento nas ações da Vale no contexto das atividades da Recorrente.

Normas da Receita Federal Sobre a Matéria

- 144.É descabida a alegação da decisão de primeira instância de que há orientação da Receita Federal quanto à não-dedutibilidade de valores pagos em contexto semelhante ao da Recorrente. A referida decisão traz como fundamento Soluções de Consulta que tratam de indenizações que não guardam qualquer correlação com o caso em comento, quais sejam:
- (A) Solução de Consulta Cosit 209/2019: trata indenizações decorrentes de divulgação de informações financeiras incorretas por sociedade por ações.
 - (B) Solução de Consulta Cosit 77/2021: trata de indenizações pagas a empregados no contexto de acordos homologados judicialmente.

Perda de Capital

- 145.Qualquer que seja o caso, mesmo sob a remota hipótese das despesas não se amoldarem aos conceitos de necessidade, usualidade e normalidade, a dedutibilidade seria ainda aplicável, dado que corresponderia a uma perda de capital igualmente dedutível (item VI.I). Não haveria de se falar em glosa decorrente de pagamento da Transação Extintiva de Litígio.

CSLL

146.Os conceitos de necessidade, usualidade e normalidade seriam inaplicáveis à CSLL, dado que sua base de cálculo é o lucro líquido da entidade (item VI.II). Não haveria de se falar em glosa decorrente de pagamento da Transação Extintiva de Litígio.

Multa Isolada Versus de Ofício de 75% - Concomitância

147.Há impossibilidade de imposição de multa isolada junto à multa de ofício, visto que ambas as multas teriam sido aplicadas sobre mesmos supostos fatos geradores que motivaram a lavratura dos autos de infração em questão, ofendendo, portanto, o princípio da consunção.

Memorial

148.A recorrente, conforme instrução documental constante no sistema e-processo, fez apresentação de memorial detalhando o caso de forma sintetizada.

CONTRARRAZÕES DA PGFN

149.A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme instrução documental constante a partir da folha 11010, fez apresentação de memorial detalhando o caso encaminhando pela manutenção da decisão de primeira instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

PRELIMINARES

TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

150.Nos termos do Decreto 70.235/1972, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende a requisitos de admissibilidade. Conforme Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), aprovado pela Portaria MF 1.634/2023, a matéria objeto do Recurso está contida na competência da Primeira Seção de Julgamento.

MÉRITO**Essência do Litígio**

151. Feitas as anotações essenciais no Relatório, cabe, nesta análise de mérito, julgar se, como ponto central da constituição de crédito mantida pela decisão de primeira instância (Essência do Litígio), o valor pago a título de verbas indenizatórias definidas em acordo judicial configura-se em despesa necessária, usual e normal para efeitos de dedução em bases de cálculos dos tributos constituídos pelo Fisco.

Alteração de Motivação

152. Conforme indicado na conclusão do Recurso Voluntário, o primeiro tópico a ser julgado refere-se à alegação, sem invocação de nulidade da decisão de primeira instância, de alteração de fundamento (MOTIVO) efetuado pelas Autoridades Julgadoras.

153. Como questão de ordem, conforme bem indicado em contrarrazões da PGFN, deve-se deixar claro que, de fato, àquela instância não deve ser invocado o estigma de que, eventuais ponderações de caráter subsidiário para formação de convicção, mantido o crédito constituído, deve-se haver total concordância com elementos e fundamentos nele formalizados. É este cenário que a Recorrente sugere intentar.

154. Ora, sobre tal visão do Sujeito Passivo, entendo o contrário. Tal decisão pode e deve sim fundamentar suas decisões da melhor forma possível visando inculpir sua convicção. E isto passa, necessariamente, por fundamentações que nem sempre vão ao encontro de teses e visões do Fisco, mesmo que o crédito por ele constituído seja mantido na íntegra, que é o caso ora analisado.

155. Em pesquisa no conteúdo do Recurso Voluntário pela expressão *critério jurídico* não houve retorno de nenhuma expressão com este termo. Assim, claramente não houve nada de argumentação de eventual alteração de critério jurídico realizada pela Autoridade de primeira instância. Isto sim, se houvesse, seria motivo para melhor análise. Poderia tal decisão incorrer em nulidade se agisse neste sentido. Não é o caso.

156. O critério jurídico adotado pela referida decisão é o mesmo utilizado pelo Fisco, qual seja, o entendimento claro e límpido de ambos de que despesas com indenização por perdas e danos não se constituem como necessárias, usuais e normais.

157. No voto condutor do acórdão recorrido, há afirmação de que, em relação à condenação por litigância de má-fé e em relação à existência de óbices processuais, houve relativização (10791), a qual, em minha visão, em nada se confunde com alteração de motivação alegada pela Recorrente.

158. Em essência, sem dúvidas, lendo a decisão de primeira instância, é possível conclusão de que houve concordância com critério jurídico e fundamentos utilizados pelo Fisco. Nas contrarrazões explicitadas a partir da folha 11013 há detalhamento de fundamentos que vão ao encontro de minhas ponderações.
159. Agrega-se, ainda, o que ratifica tais informações, o fato de, tanto o Fisco quanto a decisão, haver embasamento considerando conteúdo e lógica similar de texto contido na Solução de Consulta 209/2019, a qual, em síntese, tem fins didáticos para efeitos das análises ora realizadas.
160. Invoco tais fundamentos como complementares para efeitos de minha decisão sobre tema, a qual, vai no sentido de entender que não houve alteração alguma de motivo conforme alega a Recorrente, sugerindo, talvez, alteração de critério jurídico. O que houve, conforme já dito, foram ponderações essenciais para fundamentar as convicções da Autoridade Julgadora.
161. Portanto, realmente, não corresponde à verdade dos fatos, a afirmação de que a decisão de primeira instância fundamentou o crédito com motivo diferente daquele indicado pelo Fisco (folha 10829, parágrafo 12). Desta forma, tanto a descrição do fato, quanto o enquadramento efetuado foram respeitados e se coadunam mutuamente com a constituição original e a decisão de primeira instância.

Necessidade, Usualidade e Normalidade

162. Entrando de forma específica em elementos fáticos e conceituais que circundam a essência do litígio, nos próximos parágrafos constam os principais fundamentos do Fisco e de defesa relacionados com requisitos/condições de necessidade, usualidade e normalidade da despesa deduzida ora analisada.
163. O Parecer Normativo CST 32/1981, aplicável ao caso juntamente com demais normas citadas na constituição do crédito, detalha a definição de tais requisitos e condições. Na folha 11032 há um resumo útil sobre tal definição, bem como, trecho que merece ser destacado:

A celebração do Instrumento Particular de Acordo de Acionistas da VALEPAR é condizente em tese com o objeto social da recorrente, mas os pagamentos realizados, após aproximadamente 20 (vinte anos) do acordo original e a título de transação extintiva do litígio, não se deram em razão de um normal e usual cumprimento de contrato celebrado, conforme explicitado pela Autoridade Fiscal, que esmiuçou todos os meandros processuais empregados pela empresa para resistir ao cumprimento de sua obrigação.

Os pagamentos foram consequência da prática de um ato ilícito por parte da recorrente, como devidamente demonstrado no tópico anterior.

164. Com o fim das discussões, a transação resultou em dever de pagar das partes executadas (LITEL PARTICIPAÇÕES S.A. e BRADESPAR S.A.) à exequente (ELÉTRON S.A.) o montante de R\$

2.820.000.000,00 (50% para cada parte). O pagamento foi a título de indenização por recomposição patrimonial.

165. Conforme já amplamente explicitado, a controvérsia está na dedução de R\$ 1.410.000,000,00, pagos por força da referida transação extintiva de litígio. A homologação de tal transação teria, com resolução de mérito, extinguido a lide entre os envolvidos gerando a obrigação de pagar a referida quantia.

166. A visão clara do Fisco é a de que, dentre outros argumentos, tal indenização, definida como uma verdadeira compensação visando indenizar efetivas perdas patrimoniais causadas por condutas ilícitas¹, não podem ser qualificadas como necessárias, usuais e normais.

167. Como, de fato, houve conduta voluntária que, como resultado, gerou ilicitude de norma contestada pela parte acusadora, é útil citar o conteúdo do artigo 186 do código civil, o qual trata de ato ilícito:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

168. Ora, o enquadramento de ato ilícito gerado por ação voluntária se coaduna com ação da Recorrente, a qual, nítida e voluntariamente, lesou direito ao não observar acordo e sentença arbitral. Os danos resultantes se evidenciaram em expressivo prejuízo contra a acusadora (ELÉTRON), tanto é que foram objeto das ações já explicitadas. Nesta diretriz, de forma complementar, o artigo 927 do código civil regula o seguinte:

*aquele que, por **ato ilícito** (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

169. Neste sentido, vale registrar que não há dúvidas de que, analisando o conteúdo do Relatório Fiscal, bem como, da decisão de primeira instância, a citação de litigância de má fé baseada em previsão do antigo Código de Processo Civil é acessória. Isto é, não se configura na alegação principal do Fisco.

170. Adicionalmente, visando sustentar tal visão, há citação da já mencionada Solução de Consulta 209/2019, a qual, em resumo, dita o seguinte (folha 11016):

¹ Tais como aquelas praticadas pela BRADESPAR com infração ao artigo 17 do antigo CPC:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa, cuja falta de fundamento não possa razoavelmente desconhecer;

II - alterar intencionalmente a verdade dos fatos;

III - omitir intencionalmente fatos essenciais ao julgamento da causa;

IV - usar do processo com o intuito de conseguir objetivo ilegal;

V - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

VI - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VII - provocar incidentes manifestamente infundados.

...valores pagos por acordo realizado em ação judicial, cujo pedido é a compensação por perdas patrimoniais, não são despesas necessárias, usuais ou normais...

171. Assim, estou de acordo com a afirmação de que o que se paga para compensar o dano é exatamente a indenização decorrente do ilícito praticado. Deste modo, no contexto de elementos probatórios trazidos, realmente não faz nenhum sentido a tentativa de correlacionar a despesa paga com acordo de acionistas mencionado nos autos.

172. O Fisco deixou claro em seu Relatório Fiscal que a indenização por perdas e danos decorreu de descumprimento de sentença arbitral e de inutilidade de cumprimento tardio de obrigação de entregar ações da VALEPAR. Neste sentido, vale transcrever o seguinte trecho contido na folha 11020 das contrarrazões da PGFN:

...o TVF e a decisão recorrida concordam que a natureza da despesa indedutível paga por força da transação extintiva de litígio é de indenização por perdas e danos relativos ao descumprimento da obrigação de entregar ações da VALEPAR, reconhecida em sentença arbitral. Este é, em essência, o fato que motivou a presente autuação.

173. É neste ponto fulcral que me concentro para indicar meu voto. Considerando tal descumprimento, são procedentes as visões do Fisco e da decisão de primeira instância? Em minha avaliação, sim. Vejamos.

174. De fato, entendo que a cláusula prevista no aditivo ao acordo original e, logo em seguida, na sentença arbitral, é expressa ao declarar efetivo dever de indenização causada pelo mencionado descumprimento, ilícito do meu ponto de vista (de fato, houve conduta voluntária), fato que, inclusive autorizou a contraparte a agir para reparação de seu direito.

175. Ainda que se busque indícios de equivalência entre a indenização e obrigação original, deve-se reconhecer que, sem dúvidas, a obrigação original se exauriu. Com tal exaurimento surgiu nova natureza de obrigação, qual seja, indenizatória, indedutível conforme já indicado.

176. Na diretriz de motivações que levaram a Recorrente a potencializar o pagamento de tal indenização, merece reflexão o fato de haver eventuais benefícios econômicos decorrentes da ação de recusa de cumprimento da obrigação original, bem como, na sequência, de forma espontânea, de recusa de cumprimento da própria sentença arbitral analisada pelo Fisco.

177. No contexto indicado, no ímpeto de real intenção de descumprimento, deve-se registrar que houve, inclusive, condenação por litigância de má fé, a qual, apesar de não ser determinante para análise dos requisitos já mencionados sobre a despesa em análise, demonstra a intensidade de tal recusa.

178. É incontestável que a recorrente, de fato, conforme análise de contrarrazões da PGFN (folha 11034, *conduziu o momento de indenizar para o momento mais extremo e, não satisfeita, promoveu a dedução fiscal desses valores aproveitando-se de sua própria torpeza.*

179.Dentro da lógica até aqui indicada, merece transcrição, em prestígio à boa lógica argumentativa, bem como, ao complemento de minhas razões de decidir, os seguintes trechos descritos a partir do final da folha 11035 das contrarrazões:

Assim, não procede a tentativa recursal de manter, dentro do valor total da indenização, a classificação original das rubricas contratuais, pois a execução foi expressamente convertida em perdas e danos.

A estratégia processual ora adotada pela recorrente, ao tentar vincular o pagamento da indenização ao regular exercício de seu objeto social e, assim, confundir este órgão julgador, em nada difere do comportamento inusual apresentado no âmbito dos processos arbitral e judiciais que se seguiram ao descumprimento do acordo de acionistas, tal como reproduzido pela Autoridade Fiscal, a qual se limitou simplesmente a descrever as manifestações do Poder Judiciário pelo reconhecimento da litigância de má-fé e da estratégia processual abusiva por parte da BRADESPAR.

Ao ser demandada judicialmente em litisconsórcio passivo com a LITEL, a BRADESPAR suscitou, em princípio, a necessidade de “prevalência da cláusula arbitral inserta no Acordo de Acionistas, a qual estabelecia a jurisdição do Tribunal Arbitral para dirimir conflitos entre as partes” (pp. 43/44 do TVF).

Posteriormente, numa das ações anulatórias propostas contra a sentença arbitral, a BRADESPAR afirmou inexistir “cláusula compromissória, convenção de arbitragem, compromisso arbitral”, o que era sabidamente falso, uma vez que a própria parte havia suscitado a necessidade de cumprimento da referida cláusula.

Isso causou perplexidade à Desembargadora Relatora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao apreciar, em sede recursal, as ações declaratórias de nulidade 0093502-39.2010.8.19.0001 e 0402164-79.2011.8.19.0001...

Se, em tese, é possível contestar judicialmente uma sentença arbitral, com base nas previsões do art. 32 da Lei 9.307/1996, a avaliação da legitimidade do exercício desse direito deve ser feita à luz do caso concreto, o que, segundo concluiu o próprio Poder Judiciário, ocorreu de forma manifestamente abusiva.

Da mesma forma, como observado pela DRJ, é incoerente com a alegação de que os litígios se justificariam pela manutenção da posição acionária de seu interesse o fato de que o pagamento da indenização correspondente ocorreu com recursos de alienação de ações dessa mesma sociedade empresária.

A recorrente bem sabe que o afastamento da competência do juízo arbitral é hipótese excepcional, assim como excepcionais são as possibilidades de questionar a validade da respectiva sentença...

Tampouco merece acolhida o argumento de que a condenação por litigância de má-fé seria revertida no Superior Tribunal de Justiça, caso não houvesse a transação extintiva do processo de execução...

Assim, as alegações recursais apresentadas encontram-se dissociadas dos fatos verdadeiramente ocorridos, os quais revelam que a indenização por perdas e danos teve como fundamento a responsabilidade subjetiva na prática de ato ilícito causador de perdas e danos, que, de maneira alguma, pode ser reconhecido como necessário, normal e usual ao desenvolvimento do objeto social da empresa.

180. Indo ao encontro das informações explicitadas, é válido, em paralelo aos elementos probatórios instruídos nos autos, citar, também, trecho de recente decisão sobre matéria similar (REPARAÇÃO DE DANOS/INDENIZAÇÃO) formalizada por meio do Acórdão Carf 1402-006.778, de março de 2024:

Os valores pagos a título de reparação por danos ambientais e socioambientais fixados em acordo judicial, não constituem despesas necessárias às atividades da pessoa jurídica, sendo indedutíveis para fins de apuração do Lucro Real.

181. Ora, é nítido que a Recorrente se opôs drasticamente, junto com a LITEL, o negócio jurídico, por ela mesma ratificado, de dar o direito à Elétron de exercer a opção original de compra de ações. Tal oposição foi exercida por longos anos até a extinção do negócio.

182. Vale citar trecho explicitado pelo Fisco (folha 10490) sobre uma das motivações que teriam levado para a forte oposição mencionada:

Como mencionado anteriormente, caso houvesse o cumprimento da sentença imposta pelo Tribunal Arbitral à LITEL e BRADESPAR, estas ao venderem as ações, deveriam apurar o ganho ou perda de capital para a composição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em relação à recompra das ações por LITEL e BRADESPAR, o valor pago por elas deveria compor o custo das ações em poder das empresas.

Com efeito, é possível constatar que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL seriam influenciadas somente pela parte do valor total da conversão em pecúnia que gerou ganho ou perda de capital.

Entretanto, como num passe de mágica, o valor total pago por BRADESPAR teve o efeito oposto: ambas as partes e seus reflexos reduziram as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

183.O Fisco afirma, ainda, em complemento (a partir da folha 10493), que:

a indenização por perdas e danos seria uma despesa usual e necessária à manutenção da sua atividade econômica ligada à aquisição, manutenção e gestão de participação societária em outras sociedades. Todavia, a manutenção e gestão de participação societária não suporta métodos inusuais ou antiéticos que impeçam ou dificultem a aquisição por outrem de participação societária detida pela fiscalizada.

A BRADESPAR agiu de maneira antiética e desonesta, prejudicou a integridade do processo, foi condenada por litigância de má-fé e repreendida diversas vezes pelas instâncias judiciais por condutas que demonstravam “a abusividade do uso do Judiciário na busca de prolongar, eternamente, a solução da lide”, como mencionado pela Relatora Des. Letícia Sardas no julgamento pela 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro das apelações formuladas pelas partes nos processos nos 0093502-39.2010.8.19.0001, 040216479.2011.8.19.0001, 0093326-60.2010.8.19.0001 e 0495870-19.2011.8.19.0001.

Causou prejuízos à ELÉTRON pela perda de seus direitos políticos e econômicos atrelados às ações, obrigando-a a solicitar à 5ª Vara Empresarial a conversão da obrigação de entrega da coisa em obrigação de pagamento em dinheiro. Como pode a BRADESPAR agora acreditar que a indenização paga à ELÉTRON é dedutível das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL?

...O montante indenizado não estava previamente estabelecido, sendo necessário recorrer à arbitragem, além de passar por um longo processo de execução, no qual foi imprescindível demonstrar todos os danos decorrentes do descumprimento da sentença arbitral, bem como a posterior inutilidade do seu cumprimento tardio, juntamente com a quantificação da indenização por perdas e danos.

184.Ora, considerando as informações já indicadas, não se pode ratificar por completo a ideia essencial da Recorrente de que existiam reais e efetivas razões para a excessiva e larga duração de interposições recursais relacionadas com todas as fases e ações ocorridas no processo que levou à necessidade indenização.

185.Na referida ideia de essencialidade, cita-se, inclusive, questionamento do procedimento de arbitragem, decorrente de suposto impedimento do presidente do tribunal arbitral. Esquece-se, porém, considerando o contexto no qual ocorreram os fatos, que tal alegação poderia ter sido uma ação muito anterior à definitividade daquele acordo.

186.Tal cenário revela, no mínimo, indícios de que a intenção das partes era a estratégia de prorrogação contínua de cumprimento do acordo e demais obrigações. Realmente,

- considerando não só tal alegação, mas todas as demais que levaram para a referida prorrogação continuada, a visão do Fisco e da decisão de primeira instância fica corroborada.
187. A Recorrente, paralelamente às questões reais e efetivas indicadas, sugere que não houve ilicitude alguma que justificasse a glosa. De fato, o Fisco não alegou ilicitude específica no contexto das ações explicitadas. O que se alega é a necessidade, usualidade e normalidade da indenização paga. Neste ponto, entendo, por tudo que foi dito, que, ao contrário do que alega a Recorrente, não houve cumprimento de tais requisitos.
188. O fato de a Recorrente ser uma Holding não ratifica o não cumprimento de tais requisitos. A indenização paga resultante de ações praticadas não podem ser colocadas no campo de prática efetiva de atividade operacional no exercício de atividade holding. Neste sentido, soa contraditória a alegação de que o pagamento dos valores sob a Transação Extintiva de Litígio tenha permitido manutenção de sua atividade principal.
189. Sobre a alegação de que a autuação do Fisco não se aplicaria à CSLL, tomo como minhas razões de decidir os argumentos mencionados na Impugnação a partir da folha 10802, os quais se resumem na seguinte conclusão (folha 10804) da Autoridade Julgadora: *Diante do exposto, constato que na presente análise deve-se aplicar à CSLL o mesmo tratamento tributário aplicável ao IRPJ, portanto, considero correto o lançamento fiscal efetuado.*
190. Ou seja, conforme já decidido na referida decisão, não procede o argumento de que a regra geral de dedutibilidade prevista no art. 47 da Lei 4.506/64 não se aplica à CSLL.
191. Por tudo que foi exposto, voto como improcedente as alegações da Recorrente no que se refere à dedutibilidade da despesa de indenização amplamente explicitada acima.

Multa Isolada

192. Quanto à multa isolada, não se pode negar que, de acordo com legislação de regência citada neste processo, o fato gerador da multa isolada é a diferença que a referida dedução causou na apuração da antecipação mensal calculada pela Recorrente.
193. Há inúmeros julgados no Carf, incluindo vários expedidos por este Colegiado, que ratificam a ideia de que, independentemente de resultado final apurado em período de apuração, bem como, aplicação paralela de multa de ofício, tais penalidades são autônomas e independentes, devendo ser aplicadas seguindo literalidade de previsões legais que tratam de nascimento de fato gerador aplicável a cada tipo de multa.
194. Portanto, em minha visão, não há razões nos elementos probatórios instruídos no presente processo que afastem a aplicabilidade das referidas penalidades. Assim, proponho manutenção da decisão de primeira instância, a qual negou provimento às alegações relacionadas com tal penalidade.

CONCLUSÃO

195.Em conclusão, considerando o exposto no voto, encaminhado pela Improcedência do Recurso Voluntário.

É o VOTO.

Documento Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, redator designado

Concomitância de multa de ofício e multa isolada pelo não pagamento de estimativas

A recorrente defende a ilegalidade de cobrança de multa de ofício em conjunto com multa isolada, decorrente do não pagamento de estimativas, matéria também impugnada e afastada pelo acórdão recorrido.

A matéria a ser analisada é objeto de uma série de questionamentos perante este Conselho. A análise histórico-sistemática da evolução interpretativa sobre a matéria é relevante para fundamentar o entendimento adotado.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, que comina multas aplicáveis a infrações tributárias, passou por inúmeras alterações desde a sua edição, gerando dúvidas sobre a materialidade das penalidades prescritas. Dois momentos são relevantes para verificar o contexto histórico-normativo: o momento anterior e posterior à alteração promovida pela Lei nº 11.488/2007.

Em sua redação original, assim prescreveu o legislador pátrio:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

O *caput* do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, na redação original, mencionava a materialidade atingida pela multa isolada, isto é, a *totalidade ou diferença de tributo ou contribuição*.

Ao normatizar que a multa isolada se referiria à totalidade de tributo ou contribuição, a dúvida interpretativa é se a norma buscou atingir o valor do ajuste anual ou apenas “parte” da totalidade que se refere à estimativa mensal apurada. Aparentemente, tendo em vista que as antecipações de estimativas em nada se relacionam com a *totalidade de tributo ou contribuição*, a referência normativa se reporta ao valor devido no ajuste anual.

Contudo, alguns problemas de ordem prática são evidenciados, caso se interprete o termo *totalidade* como o devido no ajuste anual. Inicialmente, enquanto não há o ajuste anual, não haveria possibilidade de se verificar a ausência de recolhimento de estimativa ainda no curso do ano-calendário. Em segundo lugar, a interpretação esvaziaria o permissivo do inciso IV, porquanto não seria possível cobrar a multa isolada quando o valor devido no ajuste anual constituísse efetivamente prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa. Em ambos os casos, inexistiria base de cálculo para a multa isolada, impedindo sua aplicação.

As dúvidas deram azo a longos debates na jurisprudência administrativa deste CARF, sobre a possibilidade de cobrança concomitante da multa de ofício e da multa isolada, o que motivou a edição da Súmula CARF nº 105, assim disposta:

Súmula CARF nº 105

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 08/12/2014

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

9101-001.261, de 22/11/2011; 9101-001.203, de 17/10/2011; 9101-001.238, de 21/11/2011; 9101-001.307, de 24/04/2012; 1402-001.217, de 04/10/2012; 1102-00.748, de 09/05/2012; 1803-001.263, de 10/04/2012

O conteúdo sumular é claro ao impedir a aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício, devendo prevalecer esta última.

Contudo, a Medida Provisória nº 303/2006, que perdeu sua eficácia, e a Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, modificou o texto legal do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, retirando do *caput* a indicação da base de cálculo das multas. O dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

A norma prescrita constituiu importante evolução na matéria das sanções tributárias, sobretudo, porque deu fim à discussão sobre qual sera a base impositiva para multa no caso das estimativas mensal devida e não paga.

Mas os embates relacionados às sanções punitivas continuam. A nova redação do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996 esclarece ser a base de cálculo da multa isolada o valor do pagamento mensal. Sua interpretação deve se dar em conjunto com o teor da Súmula CARF nº 82:

Súmula CARF nº 82

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-96353, de 17/10/2007 Acórdão nº 105-16808, de 05/12/2007
Acórdão nº 108-08933, de 27/07/2006 Acórdão nº 107-09125, de 12/09/2007

Acórdão nº 103-22842, de 24/01/2007 Acórdão nº 101-96683, de 17/04/2008
Acórdão nº 105-17057, de 30/05/2008.

O conteúdo sumulado consolidou o entendimento de que as estimativas consistem em mera antecipação do tributo devido, tornando-as inexigíveis após o término do ano-calendário, a partir do qual o próprio tributo é apurado e devido.

Compreende-se as estimativas como sendo uma técnica de arrecadação imposta aos optantes pelo regime anual de apuração do lucro real e, caso seja atuado o contribuinte, sofrendo a exigência do recolhimento das estimativas no curso do ano-calendário ao qual correspondem, não se exige a multa isolada, mas multa de ofício de 75%. Isso significa que se impõe ao contribuinte a penalidade, para que cumpra sua obrigação de antecipar recursos aos cofres públicos, independentemente de, ao final do ano-calendário, apurar ou não saldo de tributo a pagar.

Entender de forma contrária implicaria o esvaziamento da norma sancionatória imposta àquele que deixa de antecipar o devido tributo, instituindo prazo decadencial inferior a um ano, o que não é suportado pela previsão do Código Tributário Nacional.

A conduta penalizada é distinta: inicialmente, ao contribuinte é imputado o dever de antecipar as parcelas do tributo calculadas sobre uma base provisória (estimativas mensais); após, surge o dever de pagar esse mesmo tributo apurado como devido ao final do ano-calendário (ajuste anual). São duas situações distintas, as quais seguem regimes jurídicos também diferentes.

As duas condutas, a bem da verdade, são independentes. É possível apurar as estimativas mensais e não apurar o ajuste anual, bem como é possível que o contribuinte apure o ajuste anual, ainda que não tenha realizado a mensuração das estimativas mensais. Ao cabo, o que se busca é o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, mas os bens jurídicos tutelados não são os mesmos: as estimativas se voltam à manutenção do fluxo de caixa do governo durante o ano, a fim de que a arrecadação do IRPJ apurado pelo Lucro Real anual não implique em um único pagamento (inclusive, que poderia impactar a adimplência fiscal); por outro lado, o ajuste anual tem a finalidade de que o sujeito passivo pague o que de fato é devido, em respeito aos princípios aplicáveis à relação jurídico-tributária – tanto é que existe a figura do saldo negativo, para os contribuintes que antecipem tributo a maior no decorrer do ano.

É por isso que as condutas envolvem penalidades específicas para cada caso. Estimativas não pagas são penalizadas com multa isolada de 50%, ao passo que o ajuste anual devido é penalizado à razão de 75%.

Após o ano de 2007, com a alteração legislativa da Lei nº 11.488/2007, portanto, a aplicação da Súmula CARF nº 105 foi esvaziada.

Contudo, tratando-se de lançamento concomitante de multa isolada e de ofício, isto é, quando não se trata de um simples lançamento de multa de ofício, cobrada em razão de o contribuinte não ter atuado em prol de antecipar o tributo devido apurado mensalmente no lucro real por estimativa, a situação torna-se mais complexa.

Os lançamentos conjuntos em que se exige a multa de ofício pelo não pagamento dos tributos apurados sob a sistemática do lucro real anual em conjunto com a multa isolada afronta aos princípios da consunção, estrita legalidade e proporcionalidade.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, destacando-se, por exemplo, a seguinte passagem do voto condutor proferido pelo Ministro Humberto Martins, no REsp nº 1.496.354-PR (DJE 24/03/2015):

Sistematicamente, nota-se que a multa do inciso II do referido artigo somente poderá ser aplicada quando não possível a multa do inciso I.

Destaca-se que o inadimplemento das antecipações mensais do imposto de renda não implicam, por si só, a ilação de que haverá tributo devido. Os recolhimentos mensais, ainda que configurem obrigações a pagar, não representam, no sentido técnico, o tributo em si. Este apenas será apurado ao final do ano calendário, quando ocorrer o fato gerador.

As hipóteses do inciso II, “a” e “b”, em regra, não trazem novas hipóteses de cabimento de multa. A melhor exegese revela que não são multas distintas, mas apenas formas distintas de aplicação da multa do art. 44, em consequência de, nos casos ali descritos, não haver nada a ser cobrado a título de obrigação tributária principal.

As chamadas “multas isoladas”, portanto, apenas servem aos casos em que não possam ser exigidas juntamente com o tributo devido (inciso I), na medida em que são elas apenas formas de exigência das multas descritas no caput.

Esse entendimento é corolário da lógica do sistema normativo-tributário que pretende prevenir e sancionar o descumprimento de obrigações tributárias. De fato, a infração que se pretende repreender com a exigência isolada da multa (ausência de recolhimento mensal do IRPJ e CSLL por estimativa) é completamente abrangida por eventual infração que acarrete, ao final do ano calendário, o recolhimento a menor dos tributos, e que dê azo, assim, à cobrança da multa de forma conjunta.

Mais recentemente, os Ministros da 2ª Turma do STJ, por unanimidade de votos, reiteraram esse posicionamento, conforme atesta a ementa do julgamento proferido no **REsp 1.708.819/RS**, de 16/11/2023. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

1. A multa de ofício tem cabimento nas hipóteses de ausência de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, sendo exigida no patamar de 75% (art. 44, I, da Lei n. 9.430/96).

2. A multa isolada é exigida em decorrência de infração administrativa, no montante de 50% (art. 44, II, da Lei n. 9.430/96).

3. A multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício, sendo por esta absorvida, em atendimento ao princípio da consunção. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.603.525/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 25/11/2020; AgRg no REsp 1.576.289/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016; AgRg no REsp 1.499.389/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2015; REsp n. 1.496.354/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/3/2015.

4. Recurso especial provido.

Este CARF, conforme esposado no voto vencedor do Acórdão nº 9101-005.080, de lavra do Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, firmou o seguinte entendimento:

(...)

Porém, também há muito, este Conselheiro firmou seu entendimento no sentido de que a alteração procedida por meio da Lei nº 11.488/2007 não modificou o teor jurídico das prescrições punitivas do art. 44 da Lei nº 9.430/96, apenas vindo para cambiar a geografia das previsões incutidas em tal dispositivo e alterar algumas de suas características, como, por exemplo a percentagem da multa isolada e afastar a sua possibilidade de agravamento ou qualificação.

Assim, independentemente da evolução legislativa que revogou os incisos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e deslocou o item que carrega a previsão da aplicação multa isolada, o apenamento cumulado do contribuinte, por meio de duas sanções diversas, pelo simples inadimplemento do IRPJ e da CSLL (que somadas, montam em 125% sobre o mesmo tributo devido), não foi afastado pelo Legislador de 2007, subsistindo incólume no sistema jurídico tributário federal.

E foi precisamente essa dinâmica de saturação punitiva, resultante da coexistência de ambas penalidades sobre a mesma exação tributária – uma supostamente justificada pela inocorrência de sua própria antecipação e a outra imposta após a verificação do efetivo inadimplemento, desse mesmo tributo devido –, que restou sistematicamente rechaçada e afastada nos julgamentos registrados nos v. Acórdãos que erigiram a Súmula CARF nº 105.

Comprovando tal afirmativa, confira-se a clara e didática redação da ementa do v. Acórdão nº 1803-01.263, proferido pela C. 3ª Turma Especial da 1ª Seção desse E. CARF, em sessão de julgamento de 10/04/2012, de relatoria da I. Conselheira Selene Ferreira de Moraes (o qual faz parte do rol dos precedentes que sustentam a Súmula CARF nº 105):

(...)

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA.

Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço.

A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação. (destacamos)

Como se observa, o efetivo cerne decisório foi a dupla penalização do contribuinte pelo mesmo ilícito tributário.

Ao passo que as estimativas representam um simples adiantamento de tributo que tem seu fato gerador ocorrido apenas uma vez, posteriormente, no término do período de apuração anual, a falta dessa antecipação mensal é elemento apenas concorrente para a efetiva infração de não recolhê-lo, ou recolhê-lo a menor, após o vencimento da obrigação tributária, quando devidamente aperfeiçoada - conduta que já é objeto penalização com a multa de ofício de 75%.

E tratando-se aqui de ferramentas punitivas do Estado, compondo o *ius puniendi* (ainda que formalmente contidas no sistema jurídico tributário), estão sujeitas aos mecanismos, princípios e institutos próprios que regulam essa prerrogativa do Poder Público.

Assim, um único ilícito tributário e seu correspondente singular dano ao Erário (do ponto de vista material), não pode ensejar duas punições distintas, devendo ser aplicado o princípio da absorção ou da consunção, visando repelir esse *bis in idem*, instituto explicado por Fabio Brun Goldschmidt em sua obra (Teoria da Proibição de *Bis in Idem* no Direito Tributário e Sancionador Tributário. São Paulo: Noeses, 2014, p. 462).

Frise-se que, per si, a coexistência jurídica das multas isoladas e de ofício não implica em qualquer ilegalidade, abuso ou violação de garantia. A patologia surge na sua efetiva cumulação, em Autuações que sancionam tanto a falta de pagamento dos tributos apurados no ano-calendário como também, por suposta e equivocada consequência, a situação de pagamento a menor (ou não recolhimento) de estimativas, antes devidas dentro daquele mesmo período de apuração, já encerrado.

Registre-se que reconhecimento de situação antijurídica não se dá pela mera invocação e observância da Súmula CARF nº 105, mas também adoção do corolário da consunção, para fazer cessar o *bis in idem*, caracterizado pelo duplo sancionamento administrativo do contribuinte – que não pode ser tolerado.

Posto isso, verificada tal circunstância, devem ser canceladas todas as multas isoladas referentes às antecipações, lançadas sobre os valores das exigências de

IRPJ e CSLL, independentemente do ano-calendário dos fato geradores colhidos no lançamento de ofício.

(...)

Ora a questão que é insuperável é a seguinte: como a contribuinte poderia se manter adimplente com as estimativas se a sua apuração não refletia a necessidade do recolhimento e nem sequer permitiria o pagamento do tributo? A estimativa somente surgiu após o lançamento de ofício e até então a contribuinte cumpriu adequadamente suas obrigações acessórias e principal. É desarrazoado exigir que a contribuinte mantivesse duas formas de apuração do IRPJ (uma que fosse fiel ao seu entendimento e outra com um *potencial* entendimento distinto do Fisco brasileiro).

Nesse sentido, **dou provimento** ao Recurso Voluntário, para afastar a exigência da multa isolada pelo não recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas